



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 19515.003330/2004-17
Recurso n° 159.842 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 2000
Acórdão n° 105-17.264
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente BERTIN LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Para serem acolhidos, os argumentos trazidos para justificar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa devem estar suficientemente demonstrados.

IRPJ/CSLL - GLOSA DE DESPESAS - A dedução de despesas não comprovadas enseja o lançamento de ofício sobre os valores que indevidamente foram excluídos da base de cálculo do tributo.

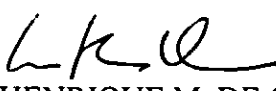
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - Cabe ao sujeito passivo, na sua missão de contestar os fundamentos da autuação, rebater objetivamente cada um dos itens apontados no relatório fiscal, apresentando provas cabais da improcedência daquelas acusações.

DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 a Lei nº 8.383/1991, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento por homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo. O imposto de renda é um tributo cujo fato gerador é complexo, significando dizer que ele somente se completa ao fim do período-base de incidência. Como, no presente caso, os fatos contábeis e fiscais ocorreram no curso do ano-calendário de 1999, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 31/12/1999, sendo o dia a quo o primeiro dia do ano seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Formalizado em: 13 ~~FEV~~ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BERTIN LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 475/487) contra decisão proferida pela Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP – DRJ/SPO I (fls. 460/468) que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 249 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o reflexo para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre fato gerador ocorrido em 31/12/1999, período-base da declaração do IRPJ do exercício financeiro de 2000.

A ciência do lançamento de ofício ocorreu na data de 16 de dezembro de 2004 (fls. 247).

Consta da Peça Básica que a autuação decorreu da glosa de despesas financeiras e de variação cambial passiva, conforme “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 242/244, tendo em vista que após ser intimada e re-intimada a fiscalizada não logrou apresentar a documentação comprobatória dessas despesas, assim descritas no supracitado “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 243):

RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

• RUBRICA 9160300007 - VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA	R\$ 2.830.275,31
• RUBRICA 9160300009 - JUROS S/FINANCIAMENTO	R\$ 899.257,96
• RUBRICA 9160300008 - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS	R\$ 756.593,63
TOTAL	R\$ 4.486.126,90

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 269/279, instruída com a documentação de fls. 280/459, cujos argumentos foram assim sintetizados no relatório da decisão recorrida (fls.462/463):

“5.1. Não foi lavrado Termo de Verificação Fiscal no dia 21/12/04, portanto falta ao lançamento requisito de validade essencial previsto no art. 10, III (descrição do fato), sendo o Auto de Infração nulo;



5.2. A autoridade não justificou a conclusão de que os documentos apresentados pela contribuinte e posteriormente devolvidos não foram suficientes para evitar a autuação;

5.3. O auto é nulo também por cerceamento de direito de defesa, porque não foi feito cálculo que também considerasse o valor apurado pela empresa para fins de IRPJ e CSLL, impedindo a clara e precisa compreensão dos fatos que motivaram o lançamento realizado;

5.4. Deveria o AFRF constituir apenas o crédito tributário dos eventuais valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão das glosas efetuadas;

5.5. É nulo o Auto de Infração porque a verificação foi feita por um critério precário, o de AMOSTRAGEM, o que se mostra inadmissível, eis que o AFRF tinha à sua disposição todos os documentos da contribuinte, com todas as condições para verificar a real situação da contribuinte;

5.6. O Auto de Infração não contém fundamentação jurídica e motivos de direito na fundamentação constante dos lançamentos, não se apresentam os dispositivos que tratam dos elementos constitutivos da regra-matriz do tributo, ou seja, do sujeito passivo, base de cálculo e alíquota do tributo. Essa falta configura ofensa ao Princípio da legalidade e também ao princípio da Publicidade, porque ao administrado não é possibilitada a clara e precisa compreensão da fundamentação legal utilizada, ofensa aos artigos 5º, LV da CF (contraditório e ampla defesa), aos artigos 3º, 142 a 144 do Código Tributário Nacional e art. 10, inciso IV do

Decreto 70.235/72 (inexistência da citação legal infringida).

5.7. No lançamento da CSLL, a autoridade fiscal discriminou os dispositivos legais que tratam da base de cálculo e alíquota da contribuição, mas não os dispositivos que tratam das supostas infrações praticadas pelo contribuinte, implicando a mesma ausência de fundamentação jurídica e motivo de direito constatada no lançamento de IRPJ. Portanto, o auto de CSLL também é nulo;

5.8. O embasamento em dispositivos legais impróprios configura erro de direito, considerado nulidade insanável pelos tribunais administrativos;

5.9. Deve o Auto de Infração ser cancelado por expirado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

5.10. Quanto ao mérito, os valores relativos à variação cambial passiva não deveriam ter sido glosadas, os documentos anexos (doc. 04 – fls. 308/452) comprovam a sua origem e regularidade.”.

A Turma de julgamento *a quo* proferiu decisão analisando o inconformismo da impugnante mediante os seguintes tópicos:

1. Das preliminares: alegações de nulidade do lançamento.



2. No mérito:

2.1. Da decadência do lançamento. Inocorrência

2.2. Das despesas glosadas.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS.

DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Deve ser mantida a autuação se a impugnante não apresenta documentação hábil e idônea a comprovar as despesas glosadas pela fiscalização.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão através da intimação de fls. 469, datada de 02/05/2007, no dia 30 seguinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 475/487), perseverando nos argumentos impugnativos na forma como estão sintetizados no relatório da decisão recorrida, retro transcritos.

É o relatório.

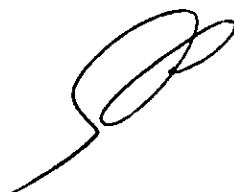
Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a questão de mérito posta à nossa apreciação diz respeito à glosa de despesas, por falta de comprovação, consoante “Termo de Verificação Fiscal” às fls. 242/243, compreendendo as rubricas “variação cambial passiva”, “juros s/ financiamento” e “variações monetárias passivas”, referentes ao período-base encerrado em 31/12/1999, exercício financeiro de 2000.

A autoridade fiscal, após haver formalizado reiteradas intimações, não atendidas, para que fossem apresentados comprovantes das despesas deduzidas, mesmo diante das constantes prorrogações de prazo concedidas a pedido da fiscalizada, procedeu a glosa das deduções e a conseqüente autuação para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.



Na peça impugnativa, a autuada, em longo arrazoado, levantou questões preliminares arguindo a nulidade do lançamento de ofício, as quais foram rejeitadas pela Turma de julgamento de primeiro grau.

Quanto às questões de mérito, a então impugnante arguiu a decadência do lançamento e a indevida glosa das mencionadas despesas, único item da autuação.

No recurso voluntário a autuada limitou-se a transcrever *ipsis litteris* os termos e fundamentos expendidos na peça impugnativa, sem contraditar o entendimento externado pela Turma de julgamento *a quo* ao rejeitar os argumentos impugnativos.

O voto condutor da decisão recorrida apreciou a impugnação quanto aos seguintes aspectos:

1. Das preliminares: alegações de nulidade do lançamento.
2. No mérito:
 - 2.1. Da decadência do lançamento. Inocorrência
 - 2.2. Das despesas glosadas.

Sendo assim, a apreciação dos fundamentos da decisão recorrida e dos argumentos impugnativos/recursais seguirá a mesma ordem como foram tratados e analisados no voto condutor do aresto recorrido, o qual é lido em plenário para o perfeito entendimento do Colegiado.

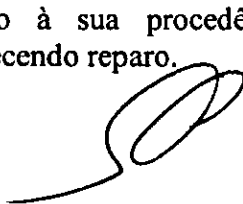
1. Das preliminares: alegações de nulidade do lançamento

Foram levantadas várias razões de nulidade, as quais estão relatadas nos subitens 5.1 a 5.8 do acórdão recorrido, tendo sido consideradas improcedentes pela Turma julgadora de primeiro grau, sem que a recorrente tenha contestado qualquer dos fundamentos utilizados para sua rejeição, conforme já asseverado.

Com referência à argüida nulidade do auto de infração, em face de não ter sido lavrado Termo de Verificação Fiscal, no dia 21/12/2004, contrariando o disposto no art. 10, III (descrição dos fatos) do Decreto nº 70.235/1972, considero que ficou muito bem esclarecido na decisão recorrida (parágrafos 8 a 10) que tal fato em nada prejudicou a defesa da contribuinte, não merecendo acolhida.

Nos parágrafos 11 a 14 do aresto recorrido são feitas referência a outras alegações sobre vícios de nulidade, tendo os mesmos sido rejeitados pelos motivos muito bem explicitados, com os quais concordo e considero procedentes. Contra esses motivos, mais uma vez, repita-se, a recorrente não se insurgiu para indicar seu ponto de discordância, se fosse o caso.

O mesmo deve ser dito com referência aos parágrafos seguintes, numerados de 15 a 19, que igualmente rejeitam os argumentos impugnativos/recursais com fundamentos claros e objetivos, incontestáveis quanto à sua procedência porquanto extraídos da documentação constante dos autos, não merecendo reparo.



2. No mérito:

2.1. Da decadência do lançamento. Inocorrência

Argüi a recorrente que o lançamento teria sido alcançado pela decadência, tendo em vista que os fatos ocorridos anteriormente ao dia 21 de dezembro de 1999 não poderiam ser revistos pela fiscalização, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL devidos no período.

Fundamenta seu entendimento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual o prazo de decadência é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, “sendo este para os valores glosados pela fiscalização a data de sua contabilização e geração, não podendo assim serem glosadas as despesas financeiras e variações geradas antes de 21 de dezembro de 1999” (fls. 485).

A Turma de julgamento *a quo* não acolheu a argüida decadência, considerando que ao caso se aplica o art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual a contagem do quinquênio se daria a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2001, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública em 31 de dezembro de 2005. Como o lançamento foi efetuado em 21/12/2004, a mencionada caducidade não teria ocorrido.

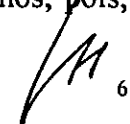
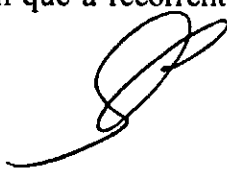
Neste ponto, discordo da decisão recorrida quanto aos seus fundamentos, não quanto às suas conclusões, pois comungo do entendimento de que a partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação e, por essa modalidade, o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sendo assim, a alegada decadência não merece acolhida, pois o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal jamais poderia ser entendido como sendo “a data da contabilização e geração”, conforme aduz a recorrente, pois é consabido que o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador é complexivo, significando dizer que ele somente se completa ao fim do período-base de incidência que, no caso, é o dia 31/12. Como os fatos contábeis e fiscais ocorreram no curso do ano-calendário de 1999, o fato gerador do IRPJ somente teria ocorrido no dia 31/12/1999, tendo como *dies a quo* o primeiro dia do ano seguinte, 2000, extinguindo-se o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento em 31/12/2004. Como o lançamento de ofício foi cientificado ao sujeito passivo no dia 21/12/2004, não há falar-se em decadência desse direito.

2.2. Das despesas glosadas

No que tange ao fato motivador da autuação, representado pela glosa da dedução de despesas que teriam sido indevidamente apropriadas, por falta de comprovação, extrai-se da leitura do voto condutor do aresto recorrido que o relator foi cuidadoso e minudente na análise dos argumentos, da documentação e dos demais elementos trazidos na impugnação.

Sem embargo, a decisão recorrida foi construída a partir de conclusões objetivamente demonstradas, sem que a recorrente as tenha contraditado, restando-nos, pois,



diante da inexistência dessas contra-razões, efetuarmos a análise dos bem lançados fundamentos que manteve inalterado o crédito tributário em causa, conforme segue.

Para tornar mais didática a exposição, far-se-á referência ao número do parágrafo do acórdão recorrido que estiver sendo analisado.

Pois bem. No parágrafo 30 é feita referência ao fato de apenas dois parágrafos da peça impugnativa, sob o título “Variação Monetária Passiva”, terem sido destinados pela então impugnante, ora recorrente, para se insurgir contra a possível infração fiscal que teria sido apurada em relação a dezenas de lançamentos contábeis, identificados um a um no trabalho fiscal, ao tempo em que afirma estarem sendo juntados contratos e demais documentos comprobatórios da regularidade da escrituração desses valores.

No parágrafo seguinte, nº 31, é discriminada a documentação que fora apresentada na fase impugnativa, e suas respectivas particularidades quanto ao preenchimento de requisitos formais e materiais necessários à sua validade comprobatória.

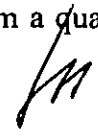
Em seguida, no parágrafo 32, é asseverado que a análise dessa documentação será realizada mesmo não tendo a então impugnante disponibilizado uma planilha correlacionando cada um dos documentos apresentados com os itens glosados, passando a indicar a quantidade de lançamentos contábeis glosados em cada uma das rubricas, a saber: 51 lançamentos contábeis na conta de “variações cambiais passivas”; 26 lançamentos relativos a “despesas financeiras/juros s/financiamentos” e, por derradeiro, 6 lançamentos relativos a “variações monetárias passivas”, chamando a significativa atenção para o fato de que todos esses lançamentos teriam sido “discriminados em intimação e reintimação (fls. 173/175)”.

No parágrafo 33 menciona a existência de planilha (fls. 308) elaborada pela impugnante, na qual é indicada parte das operações de câmbio que teriam sido glosadas (26 de 51 lançamentos contábeis da rubrica “91030007 – variação cambial passiva”), fazendo a observação de que mesmo sendo coincidentes os valores registrados nessa planilha com os valores glosados a título de variação cambial, a documentação acostada não daria suporte probatório ao seu conteúdo.

Assevera, a seguir, no parágrafo 34, que anteriormente a outras análises, deve ser ressaltado que os contratos relativos às operações de câmbio não estariam revestidos dos “atributos formais de idoneidade”, porquanto não conteriam assinatura, manual ou digital, ou comprovação de terem sido expedidos, havendo mesmo a existência de campos destinados a assinatura que estariam ‘em branco’.

Rejeita, no parágrafo 35, os documentos produzidos de próprio punho para comprovar a veracidade das despesas cambiais apropriadas, os quais somente poderiam ter efeito probatório se fornecidos por terceiros, consoante teriam sido solicitados pela autoridade de fiscalização.

Anota, no parágrafo 36, que os contratos de câmbio apresentados não esclarecem “se e quando houve a efetiva liquidação de câmbio, tampouco vêm acompanhados de comprovantes bancários das liberações dos valores”, acrescentando que a mera informação de que “foi firmado um contrato de câmbio relativo a uma determinada exportação de mercadorias não garante que houve a sua efetiva liquidação da operação cambial, sem a qual não poderia a empresa calcular corretamente seus efeitos e destes se apropriar”.



Conclui, nos parágrafos seguintes, que a documentação comprobatória apresentada, seja no aspecto formal ou material, não seria hábil para afastar a glosa efetuada, e também que deixaram de ser apresentados os documentos bancários comprovando o efetivo pagamento das operações, conforme foram solicitados pela fiscalização através do Termo lavrado em 26/05/2004, transcrito no parágrafo 40.

No sobredito Termo a então fiscalizada é intimada, com toda a clareza e objetividade, para que apresentasse os elementos e a documentação bancária referente às despesas financeiras e às variações cambiais e monetárias passivas apropriadas na sua declaração de rendimentos, não logrando fazê-lo naquela oportunidade. Dessa forma não restou à autoridade fiscal outra alternativa que não fosse a de proceder a lavratura do auto de infração.

De todo o exposto, conclui-se que não foi por falta de oportunidade ou de disponibilização de tempo e condições suficientes que esses indispensáveis documentos comprobatórios deixassem de ser apresentados.

Ademais, tendo o sujeito passivo da relação jurídica tributária sido cientificado do teor da decisão de primeiro grau que, com cristalinos e jurídicos fundamentos, negara provimento à sua impugnação, nova oportunidade se lhe abria, possibilitando que essa situação fosse revertida em grau de recurso, bastando que se dispusesse a atender àquela intimação fiscal, feita na longínqua data de 26/05/2004, solicitação que, em mais uma oportunidade, deixou de ser atendida.

Sendo assim, quanto a esta matéria, considero sem reparo a decisão recorrida, a cujos fundamentos me alio e adoto como razões de decidir, considerando-os como se aqui transcritos estivessem.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

